

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 141

15/10/2014

[1\) ATO GDGSET.GP Nº 529, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 – TST/GDGSET/GP](#) - Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo para moradia aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Disponibilização: DEJT 14/10/2014

[2\) ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014\(*\) – MPOG/SGP](#) - Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) sobre o direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, dispondo acerca do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. DOU 15/10/2014



1) ATO GDGSET.GP Nº 529, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 – TST/GDGSET/GP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, considerando a necessidade de dar cumprimento à decisão proferida em 25 de setembro de 2014 na Medida Cautelar na Ação Originária nº 2.511/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

considerando que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) prevê o direito à "ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado" (art. 65, II);

considerando o conteúdo da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, de 21 de março de 2006, que exclui da incidência do teto remuneratório constitucional a ajuda de custo para moradia, entre outras verbas (art. 8º, I, b);

considerando a Resolução nº 199 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 196ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de outubro de 2014,

R E S O L V E

Art. 1º A ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O valor da ajuda de custo para moradia objeto deste Ato será idêntico àquele fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O ministro não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I – houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II – for inativo;

III – estiver licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Art. 4º Ao requerer a ajuda de custo o ministro:

I – indicará a localidade de sua residência;

II – declarará não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º deste Ato;

III – comprometer-se-á a comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações.

Art. 5º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho, gerando o presente Ato efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

Art. 6º A percepção da ajuda de custo para moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Adm. 14/10/2014, n. 1.580, p. 1



2) ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014(*) – MPOG/SGP

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) sobre o direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, dispondo acerca do regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012, na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 12, de 23 de setembro de 2013, no Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2013, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União, em 31 de outubro de 2013 e pelo Parecer nº 0174-3.18/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) quanto ao correto entendimento a ser adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação e servidores públicos egressos de carreiras militares.

§ 1º Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo federal.

§ 2º São considerados servidores públicos egressos de carreiras militares aqueles que eram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores públicos federais que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo no Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação mencionados no § 1º art. 1º desta Orientação Normativa que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; e

III - os servidores públicos federais advindos das carreiras militares, na forma do § 2º do art. 1º, que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo federal após 4 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no

respectivo órgão ou entidade federal sem solução de continuidade com o vínculo anterior.

Art. 3º Os servidores detentores de cargo público efetivo federal que, tendo ingressado no serviço público federal anteriormente a 4 de fevereiro de 2013, e posteriormente ingressarem em cargo do Poder Executivo federal, sem descontinuidade, e estejam vinculados ao Plano de Seguridade Social da União (PSS), poderão optar por permanecer naquele regime ou ingressar no regime de previdência complementar.

§ 1º A opção de que trata o caput será efetuada por meio de formulário específico, constante do Anexo I a esta Orientação Normativa.

§ 2º O prazo para a opção de que trata o caput é de vinte e quatro (24) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar.

§ 3º Para os fins de que trata o *caput*, considera-se vigente o regime de previdência complementar a partir de 4 de fevereiro de 2013, data em que foi publicada a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

§ 4º O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 4º Ao servidor detentor de cargo público efetivo no Poder Executivo federal que tenha ingressado no serviço público federal anteriormente a 4 de fevereiro de 2013, e que opte pela migração para o regime de previdência complementar, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será devido um benefício especial, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 12.618, de 2012.

§ 1º O benefício especial, a ser pago por órgão competente da União, será devido por ocasião da concessão de aposentadoria do servidor, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo próprio regime de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 2º O benefício especial de que trata o caput será devido também ao servidor público titular de cargo efetivo no Poder Executivo federal, oriundo, sem descontinuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que tenha ingressado em cargo público efetivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013.

§ 3º Não será devido aos militares o direito ao benefício especial, ao migrarem para o regime de previdência complementar na condição de servidor detentor de cargo efetivo.

Art. 5º Fica revogada a Orientação Normativa nº MP/SEGEP nº 17, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

ANEXO I

REQUERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 3º DA LEI Nº 12.618/2012)

1. Número da Solicitação:	2. Nome completo do servidor (sem abreviações):	
3. Identificação Única	4. SIAPE:	5. Órgão /SIGLA:
6. Data de Nascimento:	7. CPF:	8. E-mail:
9. Data de entrada em exercício no serviço público federal:	10. Cargo efetivo:	

11. Informações acerca do benefício especial de que trata o art 3º, § 1º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Ao servidor que ingressou no serviço público até 04 de fevereiro de 2013, data de início da vigência do regime de previdência complementar, por força da publicação, na mesma data, da Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que aprovou o Plano Executivo Federal, e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerça a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será assegurado o direito a um benefício especial por ocasião de sua aposentadoria.

O benefício especial será calculado na forma disposta nos §§ 1º ao 6º do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito da administração pública federal.

12. Declaração:

Declaro que as informações prestadas neste Requerimento de Opção são verdadeiras e assumo a responsabilidade pela autorização que dele consta.

Estou ciente de que a minha opção pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012 é facultativa, irrevogável e irretratável, de modo que a requeiro, neste ato, por minha livre e espontânea vontade.

Estou ciente de que minha base de contribuição social para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS terá como limite o valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sujeitando-se ao mesmo limite os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidas pelo Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS.

Estou ciente de que a minha opção por ingresso no regime de previdência complementar garante o direito ao benefício especial mencionado nos parágrafos anteriores, a ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

Declaro estar ciente de que o presente Requerimento significa o exercício do direito de opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, autorizando que o órgão patrocinador efetue o desconto de minha contribuição previdenciária, nos termos acima explicitados, na forma da Lei nº 12.618/2012.

Local e data da emissão	Assinatura do Servidor
13. Validação de dados pelo órgão: (USO EXCLUSIVO DO ÓRGÃO)	
Local e Data do Protocolo/ Validação:	Carimbo e Assinatura do Responsável

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 190, de 2-10-2014, Seção 1, páginas 62 e 63, com incorreção no original.

DOU 15/10/2014, Seção 1, n. 199, p. 81



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

